

DECRETO N.º 79.202 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1977

Dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.º 15, sobre produtos da Indústria Químico-Farmacéutica, concordado entre o Brasil, a Argentina e o México, na ALALC.

O Presidente da República,

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, e foi firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o disposto nos artigos 2.º, 5.º e 18.º do Ajuste de Complementação n.º 15, sobre produtos da Indústria Químico-Farmacéutica, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.º 68.603, de 10 de maio de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina e do México poderão ampliar anualmente o setor industrial abrangido pelo Ajuste;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 30 de novembro de 1976, o Oitavo Protocolo Adicional, ampliatório do campo abrangido pelo Ajuste de Complementação n.º 15;

Considerando que, em cumprimento do disposto no Artigo 18 da Resolução 99(IV), o Comitê Executivo Permanente da ALALC, pela Resolução n.º 355, de 12 de janeiro de 1977, declarou as disposições do presente Protocolo Adicional compatíveis com os princípios e objetivos gerais do Tratado;

ANEXOOITAVO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO N.º 15
SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÉUTICA

(Ampliação do setor industrial)

Em conformidade com o disposto pelos artigos 29, 59, 89 e 18º do Ajuste de Complementação n.º 15, sobre produtos da indústria químico-farmacéutica, os Plenipotenciários que subscreveram o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

CONVÊM EM:

Artigo 1º — Ampliar o setor industrial abrangido pelo Ajuste de Complementação n.º 15, através da incorporação em seu artigo 1º dos seguintes produtos:

NABALALC	PRODUTO
29.04.2.04	Manitol (manita)
29.04.3.07	Tricloroetilideno glicol (hidrato de cloral)
29.07.3.03	2,4,6-trinitrofenol (ácido pícrico)
29.08.4.99	Metocarbamol
29.16.1.39	Citrato de ferro amoniacial
29.16.9.99	Ácido 2-benzoil-3-fenil-propionílico (ketoprofeno)
29.19.0.09	Lactofosfato de cálcio
29.23.4.99	Ácido 3'-trifluorometil-difenilamina-2-carboxílico (ácido flufenâmico)
29.23.4.99	Ácido N-(2,3-xilil) antranílico (ácido mefenâmico)
29.23.9.99	2-N-cloro-acetil-amino-5-cloro-benzofenona
29.23.9.99	N-metil-cloro-acetil-5-cloro-benzofenona
29.24.0.03	Clorhidrato de 3,5-dibromo-N,alfa-ciclohexil-N,alfa-metiltolueno-alfa-2-diamina (bromexina) (bisolvon)
29.35.8.99	Ácido 7-amino-desacetoxiefalosporântico
29.35.9.99	Trans-1,4,5,6-tetraidro-2-(3-hidroxistiril)-1-metilpiridina 2,2'-diidroxi-1,1'-di-naftilmetano-3,3'-dicarboxílico sal sódico (pamoato de oxi-pirantel)
29.35.9.99	2-(2-Oxo-1-pirrolidinil)-acetamida (Piracetam)
29.35.9.99	Diacetato de 4,4'-(2-piridilmetilen)-difenol (Bisacodil)
29.35.9.99	Ácido (2-metil-3-cloro)-2-anilino-nicotínico
29.35.9.99	Ácido nalidíxico
29.35.9.99	Benzoil-metronidazol
29.35.9.99	2-carbometoxiamino-5-N-propoxi-benzimidazol (oxibendazol)

Considerando que o presente Protocolo Adicional deverá entrar em vigor trinta dias após ter sido declarada a sua compatibilidade, segundo dispõe o seu artigo 4.º;

DECRETA:

Art. 1.º A partir de 11 de fevereiro de 1977, a importação dos produtos especificados no Artigo 1º do Oitavo Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.º 15, contidos no Anexo único deste Decreto, originários da Argentina, do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipulados no mencionado Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.º 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.º 80.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1977; 158.º da Independência e 89.º da República.

ENÉSTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

29.35.9.99	N-óxido de lorazepan
29.35.9.99	Oxacepan
29.36.0.99	Ácido 3-n-butilamina-4-fenoxi-5-sulfamoi-benzóico (Bumetanida)
29.36.0.99	Sulfacetamida
29.40.0.04	Papaína
29.42.1.99	Fosfato de codeína
32.05.1.99	Ester etílico do ácido beta-apo-8'-carotênico
39.06.1.99	Sulfato de condroitin

Artigo 2º — No anexo do presente Protocolo Adicional constam os gravames e as restrições não-tarifárias e os prazos de vigência que vigorarão em cada um dos países participantes para a importação dos produtos compreendidos no artigo 1º, desde que originários de seus respectivos territórios ou da Bolívia, do Equador ou do Paraguai.

Artigo 3º — Regerão para os produtos compreendidos neste Protocolo todas as disposições do Ajuste de Complementação n.º 15 do qual farão parte, modificando-se, para esses efeitos, efeitos, o artigo 1º e o anexo I do Protocolo subscrito em 4 de dezembro de 1970, que o contém.

Artigo 4º — O presente Protocolo Adicional entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias, contados a partir da data em que o Comitê Executivo Permanente declare sua compatibilidade com os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu.

ANEXODIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INCLUÍDOS NO PRESENTE PROTOCOLO ADICIONALREFERÊNCIAS

C - Tratamento em vigor para o Ajuste

LI - Livre importação

KL - Quilograma legal

E - Exigível

NABALALC	PRODUTO	PAÍS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES	
						DIREITOS ADUANEIROS					OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES						
						ESPECÍFICOS	AD-VALOREM			ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD-VALOREM			DEPÓSITO PREVIO	EMOLUMENTOS CONSULARES	
							S/CIF	S/AFORA OU AVA.				S/CIF	S/AFORA OU AVA.				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		
29.04.2.04	Manitol (manita)	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Qualidade farmacêutica. Concessão em vigor até 31/XII/1977		
29.07.3.03	2,4,6-trinitrofenol(ácido pícrico)	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977		
29.08.4.99	Metocarbamol	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977		
29.16.9.99	Ácido 2-benzoil-3-fenil-propiônico (ketoprofeno)	ME	C	LI	KL	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977		
29.19.0.09	Lactofosfato de cálcio	AR	C	LI	-	-	2	-	-	-	E	-	-	E	Qualidade farmacêutica. Concessão em vigor até 31/XII/1977		
29.23.4.99	Ácido 3'-trifluorometil-difenil-amino-2-carboxílico (ácido flufenamico)	ME	C	LI	KL	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977		

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
29.23.4.99	Ácido N-(2,3-xilil) Antranílico (ácido mefenâmico)	ME	C	LI	KL	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Ácido N-(2,3-xilil)-O-aminobenzoico (ácido mefenâmico). Concessão em vigor até 31/XII/1977	
29.24.0.03	Clorhidrato de 3,5-dibromo-N, alfa-ciclohexil-N, alfa-metiltolueno-alfa-2-diamina	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977	
29.35.8.99	Ácido 7-amino-desacetoxicefalosporânico	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977	
29.35.9.99	Trans-1,4,5,6-tetraidro-2-(3-hidroxistiril)-1-metilpiridina 2, 2'-diidroxi-1,1'-di-naftilmetano-3,3'-dicarboxílico sal ácido (Pamoato de oxi-pirantel)	AR	C	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977	
29.35.9.99	2-(2-Oxo-1-pirrolidinil)-acetamida (Piracetam)	ME	C	LI	KL	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977	
29.35.9.99	Ácido nalidíxico	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977	
29.35.9.99	Benzoil-metronidazol	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977	
29.35.9.99	2-carbometoxiamino-5-N-propoxi-benzimidazol (oxibendazol)	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
29.36.0.99	Ácido-3-n-butilamina-4-feno- xi-5-sulfamoil-benzóico (Bu- metanida)	ME	C	LI	KL	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977
29.36.0.99	Sulfacetamida	AR	C	LI	-	-	1	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977
29.40.0.04	Papaína	AR	C	LI	-	-	15	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977
29.42.1.99	Fosfato de codeína	BR	c	LI	-	-	3	-	-	-	E	-	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977
39.06.1.99	Sulfato de condroitin	ME	C	LI	KL	-	-	5	3	-	-	1	-	E	Concessão em vigor até 31/XII/1977

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio será a depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos García Martínez*

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Maury Gurgel Valente*

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Vicente Muñiz Arroyo*

Em Fé do Que, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo Adicional na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e seis, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

DECRETO N.º 79.203 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1977

Dispõe sobre a execução do Décimo-Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.º 16, sobre produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e a Venezuela, na ALALC.

O Presidente da República,

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, foi firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 18, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Ajuste de Complementação n.º 16, sobre produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.º 68.541, de 26 de abril de 1971, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo I do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e da Venezuela, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 20 de novembro de 1976, o Décimo-Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação n.º 16, sobre produtos das Indústrias Químicas Derivadas do Petróleo;

Considerando que o presente Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 1977, segundo dispõe o seu artigo 3.º;

DECRETA:

Art. 1.º A partir de 1 de janeiro de 1977, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, da Venezuela e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no mencionado Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.º 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto n.º 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen